



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.085 - SP (2006/0188046-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NAYR SANGUIN
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido.

2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente.

3- Contudo, como o Tribunal *a quo*, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

4- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.085 - SP (2006/0188046-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NAYR SANGUIN
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por NAYR SANGUIN, contra decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso especial, restando ementada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. "

Nas razões do regimental, sustenta o recorrente que o recurso especial deve ser totalmente provido, pois " tratando-se de uma viúva com 78 anos de idade, sem qualquer espécie de renda, sem qualquer possibilidade física de trabalho, sem ao mínimo ter saúde para poder ao menos mendigar, a prova da necessidade é de presunção absoluta."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.085 - SP (2006/0188046-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido.

2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente.

3- Contudo, como o Tribunal *a quo*, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

4- Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A recorrente ajuizou a presente ação ordinária com o fito de obter a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge, de quem se separou judicialmente em 10 de agosto de 1.988. Para tanto, alega que apesar de ter recebido pensão alimentícia somente até um ano após a separação judicial, permaneceu dependente economicamente do de *cujus* até a data de seu falecimento, em 30 de agosto de 1.994.

Como é cediço, o instituto da pensão por morte é um benefício garantido aos dependentes do segurado falecido e tem como objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o seu sustento.

Contudo, na espécie, por se tratar de cônjuge separado judicialmente, o deferimento do benefício está condicionado à comprovação de dependência econômica entre a requerente e o falecido, sendo irrelevante, para tal comprovação, a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente.

Na presente hipótese, a jurisprudência deste Sodalício, tem, inclusive, aplicado, analogicamente, o enunciado das súmulas nº 379/STF e 34 do ex-TFR, *in verbis*:

"No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. IPERJ. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade, e, in casu, até mesmo a sua dependência econômica enquanto estavam separados. Precedentes análogos.

Recurso conhecido e provido." (REsp 472742/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 31/3/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.

O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.

Recurso não conhecido." (REsp 195919/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 21/2/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 527349/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, Quinta Turma, DJU de 06/10/2003).

Ocorre que, no caso em tela, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, consignou que sustentada dependência não restou comprovada. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

" Ora, na espécie, inexistente prova da dependência econômica, motivo pelo qual não faz jus o ex-cônjuge virago à pensão por morte."

Assim, nota-se que a questão demanda um reexame do conjunto fático-probatório, qual seja, a comprovação da dependência econômica, pois, para seu deslinde, seria necessário o revolvimento dos documentos presentes nos autos, aptos, ou não, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprová-la, o que, *in casu*, esbarraria no óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal.

Esse é o entendimento deste Superior Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL – PENSÃO POR MORTE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – LEI 8.213/91 – MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ – INCIDÊNCIA.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal “a quo” fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 443.653/PR, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJU de 19/12/2003).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A apreciação da matéria referente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, importa em reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quando o v. acórdão a quo lastreou-se em profunda imersão na relação de dependência econômica, concluindo de maneira desfavorável à pretensão da autora.

II- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 460.336/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJU de 10/2/2003).

Conclui-se, portanto, que a decisão agravada revela-se incensurável, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0188046-3

**AgRg no
REsp 881085 / SP**

Números Origem: 200303990053610 200303990053622 9700048160 9700113370

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NAYR SANGUIN
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAYR SANGUIN
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário